

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.” (NR)

“Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos do disposto nesta Lei que ocorrer no período de dois anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará



o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, promove um verdadeiro retrocesso na legislação tributária que busca desonerar a aquisição de automóveis por pessoas com deficiência.

O primeiro desses retrocessos está na limitação do valor do veículo passível de aquisição a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Isso porque atualmente não existe limite na legislação federal e tal valor, previsto no Convênio Confaz nº 38, de 30 de março de 2012, mostra-se defasado à luz da realidade brasileira. Esse fato faz com que muitas pessoas com deficiência adquiram veículos com isenção do IPI, mas sem gozar do benefício relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Operações de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicações – ICMS. O Poder Executivo parece desconsiderar que muitos veículos necessitam de adaptações, como por exemplo plataformas de elevação de cadeiras de rodas, que acabam fazendo com que o preço do veículo se torne muito elevado.

Da mesma forma, não há razão que justifique a elevação do prazo para alienação do veículo adquirido por pessoas com deficiência de dois para quatro anos.

Em função disso, estamos apresentando a presente Emenda para retirar tais dispositivos do art. 2º da Medida Provisória. Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares.

Sala da Comissão, em 2 de março de 2021.

Deputada REJANE DIAS

